

PROCESSO	- A. I. Nº 002207.3097/07-2
RECORRENTE	- RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO VASCO DA GAMA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0299-01/11
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 18/02/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0014-11/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Mediante diligências, foram efetuadas retificações no levantamento quantitativo. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0299-01/11), que concluiu pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2007, para exigir ICMS, no valor de R\$ 30.563,36, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2002 e 2004, exigindo imposto no valor de R\$23.874,75, acrescido da multa de 70%. Consta que no exercício de 2004 as omissões de entrada corresponderam a 3.423 litros de gasolina aditivada, 1.077 litros de álcool comum e 30.938 litros de gasolina comum. Já no exercício de 2002 as omissões se constituíram em 6.023 litros de gasolina aditivada, 215 litros de álcool comum e 4.790 litros de gasolina comum.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2002 e 2004, exigindo imposto no valor de R\$6.688,61, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere às omissões de entradas de mercadorias apuradas na infração anterior.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS devido por responsabilidade solidária (infração 1) e por antecipação tributária (infração 2), tendo sido as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias (gasolina comum, gasolina aditivada e álcool carburante), nos exercícios fechados de 2002 e 2004.

Preliminarmente, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, alegando que não recebeu cópia dos demonstrativos, livros e documentos fiscais, termos e de todos os elementos que acompanham o Auto de Infração.

Efetivamente, não havia nos autos comprovação de que tinha sido entregue ao autuado cópia dos demonstrativos e demais elementos que integram o Auto de Infração. Todavia, essa falha processual foi sanada mediante a diligência solicitada às fls. 381 a 382. No cumprimento dessa diligência, foi entregue ao autuado fotocópia dos demonstrativos de fls. 8 a 120 e 381 a 386, os primeiros elaborados pelo autuante e os segundos confeccionados pelos diligenciadores da COPEC. Após a entrega dessas fotocópias ao autuado, o prazo de defesa foi reaberto em sua totalidade – trinta dias. Os acórdãos citados na defesa não podem ser tomados como paradigma para o presente caso, pois tratam de situações diversas da que se encontra em lide. Dessa forma, não houve o alegado cerceamento de defesa e, portanto, afasto essa preliminar de nulidade.

O emprego da Portaria 445/98 na realização de levantamento quantitativo de estoque em posto revendedor de combustível não é razão para a nulidade do lançamento, pois, a exceção do cálculo do preço unitário médio, os critérios previstos nessa citada Portaria são específicos para esse tipo de auditoria fiscal. Apenas em relação ao preço unitário médio é que, quando for adicionada a margem de valor adicionado, deverá ser tomado por base o preço dos combustíveis na refinaria (no caso dos derivados de petróleo) ou na distribuidora (quando se tratar de álcool carburante). Ressalto que no caso em comento, o processo foi convertido em diligência para que o preço unitário médio fosse corrigido, sendo que essa matéria será novamente abordada na apreciação do mérito da lide. O acórdão citado pelo autuado não se aplica ao presente caso, uma vez que no caso em tela não falta clareza na determinação da base de cálculo do imposto. Desse modo, fica ultrapassada essa preliminar de nulidade.

Ainda em preliminar, o autuado afirma que o lançamento de ofício é nulo, por cerceamento de defesa, uma vez que falta correspondência entre os fatos apurados e aqueles indicados no Auto de Infração. Diz que o autuante indicou a base de cálculo sem discriminhar o montante das omissões referentes a cada um dos produtos.

Não há razão para o acolhimento dessa preliminar, uma vez que os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, os quais foram refeitos nas diligências realizadas, deixam claras as quantidades das omissões apuradas e os valores exigidos na autuação de acordo com cada espécie de mercadoria. Ademais, na descrição dos fatos, o autuante descreve as mercadorias incluídas no levantamento quantitativo e as omissões apuradas. Assim, não há como prosperar a alegação de cerceamento de defesa e, portanto, não há razão para a nulidade do lançamento.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de nova diligência, pois considero que os elementos existentes nos autos, especialmente os trazidos aos autos nas diligências já realizadas, são suficientes para a formação do meu convencimento.

Adentrando no mérito da lide, inicialmente, saliento que o autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente deveria receber as mercadorias que adquire por meio de documentação fiscal com o ICMS pago por substituição tributária. Entretanto, na situação em análise, tendo em vista a ocorrência de omissões de operações de entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, foi exigido do autuado, na condição de responsável solidário, o ICMS normal por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o ICMS devido por antecipação, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Em sua defesa, o autuado questiona a aplicação da alíquota de 27%, para o produto álcool hidratado carburante, pois considera que, a teor do disposto no art. 51-A, inc. I, do RICMS-BA, a alíquota correta seria de 19%.

Esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois o inciso I do artigo 51-A do RICMS-BA só passou a ter a redação citada na defesa a partir de 01/10/05, com a entrada em vigor da Alteração nº 66, do RICMS-BA, introduzida pelo Dec. 9547/05. Os fatos geradores tratados no Auto de Infração abrangem apenas os exercícios de 2002 a 2004 e, nesse período, a alíquota do álcool hidratado carburante era de 27% (25% mais dois pontos percentuais destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), conforme previsto no art. 51-A, II, combinado com o art. 51, II, “e”, tudo do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos.

No que se refere aos dados apontados pela fiscalização como “ganhos” e “perdas”, observo que na realidade se trata de informações consignadas pelo próprio autuado no seu LMC, conforme se pode observar, por amostragem, ao se confrontar a fl. 304 com a fl. 58 e a fl. 306 com a fl. 60. Ressalto que o autuante, ao elaborar os demonstrativos dos “ganhos” e “perdas” (fls. 42 a 102), acertadamente, observou o limite máximo de 0,6% estabelecido no art. 5º da Portaria nº 26 do DNC, uma vez que o autuado frequentemente registrava em seus

LMCs “perdas” e “ganhos” em valores irreais, como se pode observar à fl. 306 dos autos, na qual consta que no dia 23/02/04 houve uma “perda” de 5.001 litros de gasolina aditivada.

No que tange ao fato de o disposto no art. 5º da Portaria 26 do DNC não se referir expressamente a “ganhos”, não vislumbro correção a fazer no procedimento adotado pelo autuante, pois os líquidos estão sujeitos a variações volumétricas em função do aumento da temperatura ambiente. Ademais, o cômputo dos “ganhos” beneficia o autuado, pois reduz a omissão de entrada apurada. Não vislumbro, assim, razão para a nulidade do procedimento adotado pelo autuante, já que foi um procedimento razoável e não prejudicou o fiscalizado e nem incidiu em bis in idem.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por terem sido as diferentes espécies de mercadorias consideradas no Auto de Infração de forma conjunta, ressalto que nos demonstrativos que embasam o Auto de Infração as mercadorias foram consideradas de forma individualizada, segundo as diferentes espécies. Apenas no Auto de Infração é que os débitos foram agrupados, porém considerando que a alíquota aplicável era a mesma para os três produtos, nada obstava que fossem lançadas em conjunto.

Saliento que o lançamento tributário, em momento algum impedi o sujeito passivo de exercer a ampla defesa e o contraditório, estando todas as infrações descritas com bastante clareza e apoiadas nos documentos fornecidos pelo autuado, estando providas de demonstrativos e levantamentos quantitativos com base nos valores reais escriturados pelo estabelecimento, sendo que o roteiro de fiscalização de Auditoria de Estoques está em perfeita consonância com os princípios contábeis, servindo de elemento de prova da apuração do crédito tributário.

No que tange à apuração da base de cálculo dos valores cobrados no Auto de Infração, saliento que o processo foi convertido em diligência à COPEC e à ASTEC do CONSEF, de forma que a base de cálculo dos combustíveis derivados de petróleo foi apurada segundo o preço unitário médio praticado pela refinadora mais a MVA prevista; já no caso do álcool hidratado, a base de cálculo foi determinada de acordo com o preço praticado pelas distribuidoras, uma vez que nesses preços já estava embutida a MVA prevista.

Acolho o resultado dessas diligências realizadas pela COPEC e pela ASTEC e, portanto, considero retificados os preços unitários médios e as MVAs empregadas. Com a realização dessas diligências, fica eliminada a sobreposição de MVA, acatando-se, assim, o pleito do defendente.

O autuado questiona a legalidade da fixação de MVA com base em convênios. Afasto esse argumento, pois o Convênio ICMS 03/99, do qual o Estado da Bahia é signatário, prevê a aplicação de margem de valor agregado, bem como fixa diversas margens de valor agregado. A teor do disposto no art. 167, III, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

No que tange às aquisições relacionadas nas Notas Fiscais nºs 714.455, 732.409 e 707.791, a diligência efetuada pela ASTEC do CONSEF (fls. 418 a 420), de forma acertada, incluiu essas aquisições no levantamento quantitativo de estoques referente ao exercício de 2004. O autuante em seu pronunciamento à fl. 500 contesta a inclusão dessas aquisições no levantamento das entradas, porém observo que essas notas fiscais estão na mesma situação das de fls. 262 a 264, as quais foram consideradas pelo autuante como idôneas. Desse modo, de acordo com o demonstrativo de fl. 422, a omissão de entrada de 3.423 litros de gasolina aditivada passou a ser uma omissão de saídas de 16.577 litros, ao passo que a omissão de entrada de 30.938 litros de gasolina comum ficou reduzida para 25.938 litros.

Quanto ao alegado equívoco no cômputo da Nota Fiscal nº 715 (fl. 124), não acolho o argumento defensivo, pois não há como se correlacionar essa transferência com a aquisição referente à Nota Fiscal nº 699.081.

Efetivamente os demonstrativos de fls. 332 a 336, trazidos na informação fiscal, fazem alusão a um estabelecimento diverso do autuado, porém esse equívoco ficou sanado pelas duas diligências realizadas, as quais produziram novos demonstrativos, os quais substituíram os elaborados na autuação e na informação fiscal, tendo sido o autuado notificado dessas retificações e recebido cópia dos novos demonstrativos.

O autuado alega que os preços praticados pela refinaria de petróleo e informados pelos auditores da COPEC estão equivocados, pois esses preços são referentes a operações a vista e a prazo. Esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois carece de prova que lhe dê respaldo. Já no que tange às operações com álcool, os prepostos da COPEC utilizaram os preços praticados pelas distribuidoras, nos quais já estava embutida a MVA prevista, uma vez que eram as distribuidoras as responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Assim, fica corrigido o equívoco que havia na apuração do preço unitário médio dos derivados de petróleo e de álcool carburante.

No que tange às Notas Fiscais nºs 768, 790 e 833, não restou comprovado o cancelamento alegado na defesa. Quando do cumprimento da diligência solicitada por esta 1ª JJJ às fls. 415 e 416, o autuado deixou de demonstrar o regular cancelamento das referidas notas fiscais. Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, o autuado apenas traz ao processo fotocópia da primeira via das referidas notas e do livro Registro de Entrada dos destinatários, deixando, assim, de apresentar todas as vias das notas fiscais canceladas, como exige a legislação.

Em face ao acima exposto, em relação ao exercício de 2002 acolho o resultado da diligência realizada pelos auditores fiscais da COPEC, que foi confirmado por auditor fiscal da ASTEC, segundo o qual naquele exercício

restou comprovada a ocorrência de omissão de entradas de gasolina aditivada, gasolina comum e de álcool carburante, sendo devido ICMS normal no valor de R\$ 4.711,45 e ICMS devido por antecipação tributária no valor de R\$ 2.467,99, conforme fl. 384.

No que tange ao exercício de 2004, acato o resultado da diligência realizada por auditor fiscal da ASTEC, que apurou omissões de entradas de gasolina comum e álcool carburante, sendo devido ICMS normal no valor de R\$ 7.845,58 e ICMS devido por antecipação tributária no valor de R\$ 5.117,68, conforme demonstrativos às fls. 421 e 422.

Dessa forma, as infrações 1 e 2 subsistem parcialmente, nos valores de, respectivamente, R\$ 12.557,03 e R\$ 7.585,67, de forma que o Auto de Infração totaliza R\$ 20.142,79, conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

Infrações	Data Ocorrência	Valor (R\$)	Multa
1	31/12/2004	7.845,58	70%
1	31/12/2002	4.711,45	70%
2	31/12/2004	5.117,68	60%
2	31/12/2002	2.467,99	60%
Valor do Auto de Infração		20.142,70	

As multas indicadas na autuação estão corretas e são as previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99. Quanto ao pedido de dispensa ou redução dessas multas, ressalto que, por serem penas atinentes a descumprimento de obrigação tributária principal, a apreciação desse pedido é da competência da Câmara Superior deste CONSEF, mediante pedido específico, conforme previsto no §1º do artigo 169 do RPAF/99.

Por fim, ressalto que as decisões citadas na defesa e nos pronunciamentos posteriores não podem ser utilizadas como parâmetros para o caso em apreciação, pois tratam de situações diversas da que se encontra em lide.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fl. 529/533, apontando, inicialmente, supostos equívocos no Parecer ASTEC nº 0233/2010, quais sejam: **a)** os preços de combustíveis praticados pela refinaria contempla a adoção de valores diferentes para os produtos pagos à vista e a prazo, devendo ser esclarecido qual o preço de partida adotado pela COPEC; **b)** quanto à base de cálculo da operação própria do álcool hidratado, devem ser obtidos os preços médios de aquisição junto à Distribuidora de Combustíveis, independente de data. Diz que tal preço médio implica na incidência do ICMS da operação própria e não depende de data de ocorrência, não se podendo falar em PMPF para apuração deste preço à época; **c)** o diligente não considerou no seu levantamento fiscal as alegações contidas na peça exordial, que devem ser consideradas para efeito de apuração da verdade material dos fatos; **d)** o nobre diligente da ASTEC no seu Parecer informou que considerou as Notas Fiscais de nºs 786, 790 e 833, em que pesem tais documentos terem sido cancelados.

Pede a realização de nova diligência, recomendando a anulação do Parecer ASTEC nº 0233/2010, por conter vícios insanáveis que resultarão em exigências fiscais não albergadas pela legislação vigente.

No que concerne às Notas Fiscais nºs 786, 790 e 833, assevera que, apenas em razão de não terem sido localizadas as vias originais, as quantidades registradas nas referidas notas fiscais foram computadas no levantamento fiscal, causando um prejuízo de grande monta com exigência de imposto indevido. Defende que um mero erro formal não pode transmudar-se em obrigação principal, acrescida de multa e acréscimos moratórios, em razão de o próprio Fisco ter meios para constatar, através de diligência, se tais notas fiscais cujas vias originais foram extraviadas estão registradas nos livros Registro de Entradas de Mercadorias do destinatário, principalmente considerando que os aludidos adquirentes estão estabelecidos no município de Salvador.

Requer, nesses termos, que seja determinado ao diligente que traga as informações do destinatário para que as quantidades de saídas computadas no levantamento fiscal elaborado pelo autuante sejam excluídas e extinto o crédito tributário exigido neste Auto de Infração, por indevido.

Prosseguindo, afirma que a argumentação defensiva de que as omissões de saída de gasolina aditivada foram compensadas com a omissão de entradas da gasolina comum não foi apreciada pelo julgador de 1ª Instância. Aduz que o cliente, quando abastece o seu veículo no Posto

Revendedor com gasolina aditivada e pede nota fiscal, o frentista, por ignorância descreve o produto no documento fiscal apenas como gasolina. Resulta, portanto, deste procedimento equivocado, a omissão de entrada gasolina comum que é compensada com a omissão de saída gasolina aditivada.

Pugna, ao final, pela nulidade da presente peça acusatória, pelos absurdos praticados na sua lavratura:

- (a) Do cerceamento do direito de defesa;
- (b) Da inaplicabilidade da Portaria nº 445/98;
- (c) Da falta de correspondência entre os fatos apurados e a indicação no Auto de Infração.

Na hipótese de ser apreciado o mérito recursal, pede a improcedência da autuação, pelos seguintes argumentos:

- (a) do equívoco na aplicação da alíquota de álcool;
- (b) da inaplicabilidade da Portaria nº 445/98 na apuração da base de cálculo para postos revendedores de combustíveis;
- (c) da incerteza na determinação da base de cálculo;
- (d) da aplicação de perdas e ganhos no levantamento de estoques;
- (e) dos erros materiais identificados;
- (f) da apuração dos preços realmente praticados pela refinaria Petrobrás;
- (g) das notas fiscais canceladas que não foram consideradas;
- (h) da confusão entre gasolina aditivada e gasolina comum;

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fls. 540/541, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos:

- a) é legítima a aplicação da Portaria nº 445/98 ao presente caso, uma vez que a mesma não é colidente com as auditorias relativas a postos de combustíveis, ressalvando-se a peculiaridade do cálculo do preço unitário, cujo ajuste foi devidamente realizado no presente Auto;
- b) o preço médio foi apurado conforme a legislação estadual, tendo sido utilizados os preços praticados pelas refinarias com a inserção da MVA, isso quanto aos produtos derivados de petróleo. Com relação ao álcool hidratado, foi utilizado o preço médio praticado pelas distribuidoras - momento em que ocorre a substituição tributária -, não havendo que se falar em situações diferentes ou não do pagamento, por se tratar de média aritmética que não resta influenciada por diferença no preço das operações objeto da equação.
- c) quanto às notas nºs 768, 790 e 833, são inservíveis para comprovar o cancelamento das operações, uma vez que em descompasso com a exigência regulamentar da apresentação da primeira via, com as indicações do motivo do cancelamento.

VOTO

Ab initio, convém esclarecer que a presente autuação encontra-se revestida dos requisitos previstos no art. 39, do RPAF/99, para sua conformação enquanto ato administrativo de constituição de crédito tributário, não se vislumbrando a ocorrência de quaisquer dos senões do art. 18, do mesmo diploma. Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Também não se verifica qualquer ato administrativo que tenha sido praticado com preterição ao direito de defesa do contribuinte, valendo ressaltar que a prefacial suscitada pelo recorrente sequer aponta em que teria consistido o vício que ensejaria a nulidade da autuação.

O mesmo se diga quanto à aventada inaplicabilidade da Portaria nº 445/98, alegada genericamente ao final do apelo, mas sem qualquer fundamento jurídico que pudesse respaldar a tese. No particular, é oportuno frisar que o referido texto normativo contém dispositivos tratando das omissões de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (art. 10, v. g.), o que revela a sua inteira aplicabilidade nas auditorias realizadas em postos de combustíveis.

Por derradeiro, não se detecta qualquer discrepância entre os fatos apurados e as acusações veiculadas neste Auto de Infração, daí porque a rejeição de todas as preliminares é medida imperiosa.

Fica igualmente rejeitada a preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, uma vez que, ao contrário do quanto alegado em Recurso, houve expressa manifestação da Junta quanto à alegação defensiva de que teria ocorrido confusão entre os produtos gasolina comum e aditivada, consoante se observa do trecho a seguir transcrito:

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por terem sido as diferentes espécies de mercadorias consideradas no Auto de Infração de forma conjunta, ressalto que nos demonstrativos que embasam o Auto de Infração as mercadorias foram consideradas de forma individualizada, segundo as diferentes espécies. Apenas no Auto de Infração é que os débitos foram agrupados, porém considerando que a alíquota aplicável era a mesma para os três produtos, nada obstava que fossem lançadas em conjunto.

Outrossim, não pode ser acolhido o pedido de diligência formulado em Recurso, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Órgão administrativo, nos termos do art. 147, I, a, do RPAF/99.

A par disso, todas as questões renovadas no Recurso Voluntário foram devidamente apreciadas pela Junta, de acordo com os esclarecimentos que foram prestados em diligências anteriores, aos quais somam-se os seguintes: **a)** segundo informações prestadas pela COPEC às fl. 384, o preço médio dos produtos gasolina aditivada e gasolina comum foram obtidos a partir do SINTEGRA da Refinaria, logo, já estão contempladas as alegadas variações de preços decorrentes da forma de pagamento, como alega o recorrente; e **b)** com relação ao álcool hidratado carburante, a ASTEC esclareceu, à fl. 419, que foi utilizado pela COPEC o preço médio da distribuidora, uma vez que o comércio varejista não pode adquirir tal produto da usina, estando, assim, correto o lançamento de ofício, com os ajustes realizados em diligência.

Quanto ao mérito, deve ser confirmada a Decisão de piso quanto às Notas Fiscais nºs 768, 790 e 833, pois, efetivamente, não restou comprovado o cancelamento alegado no Recurso Voluntário, já que o recorrente, instado a apresentar as provas de suas alegações, se limitou a apresentar a fotocópia da primeira via das referidas notas e do livro Registro de Entrada dos destinatários, deixando de fornecer todas as vias das notas fiscais canceladas, conforme impõe a nossa legislação (fls. 415 e 416).

Ante o exposto, na esteira do opinativo da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do apelo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 002207.3097/07-2, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO VASCO DA GAMA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.142,70**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 12.557,03 e 60% sobre R\$ 7.585,67, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de janeiro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS